SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084953 - SC (2026/0117695-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARI DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE 1/8 MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, com pedido de revisão da dosimetria para afastar o aumento de 1/8 aplicado na segunda fase em razão da multirreincidência, sob o argumento de inexistência de fundamentação específica nas instâncias ordinárias e de necessidade de compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.
2. A agravante reitera os argumentos do *writ* e pleiteia o provimento do recurso para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, em hipóteses de multirreincidência, é admissível a compensação parcial entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, com manutenção da fração de 1/8 de aumento na segunda fase da dosimetria; e (iii) saber se houve inovação ou ausência de fundamentação idônea nas decisões ordinárias quanto à caracterização da multirreincidência e à preponderância da agravante.

III. Razões de decidir

4. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de não admitir *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.
5. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.931.145/SP (Tema 585/STJ), firmou entendimento de que, nos casos de multirreincidência, prepondera a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo possível a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59726901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 17528cb0-d354-46bd-a032-780db0d27bd4

6. As instâncias ordinárias reconheceram a multirreincidência e a reincidência específica, legitimando a preponderância da agravante na segunda fase e a compensação apenas parcial com a confissão espontânea; a fração de 1/8 para majoração da pena mostra-se adequada e suficiente no caso concreto.
7. Ausentes argumentos novos ou demonstrativos de desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. Em multirreincidência, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, prepondera e admite compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, conforme o Tema 585/STJ.
3. É legítima, em hipóteses de compensação parcial entre reincidência e confissão, a majoração da pena em fração de 1/8 na segunda fase, quando adequada e suficiente às circunstâncias do caso.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 61, I; CP, art. 67
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, DJe de 4/9/2024); STJ, AgRg no HC n. 906.858/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, REPDJe de 11/09/2024, DJe de 22/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 17528cb0-d354-46bd-a032-780db0d27bd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084953 - SC (2026/0117695-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARI DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE 1/8 MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, com pedido de revisão da dosimetria para afastar o aumento de 1/8 aplicado na segunda fase em razão da multirreincidência, sob o argumento de inexistência de fundamentação específica nas instâncias ordinárias e de necessidade de compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.

2. A agravante reitera os argumentos do *writ* e pleiteia o provimento do recurso para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se, em hipóteses de multirreincidência, é admissível a compensação parcial entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, com manutenção da fração de 1/8 de aumento na segunda fase da dosimetria; e (iii) saber se houve inovação ou ausência de fundamentação idônea nas decisões ordinárias quanto à caracterização da multirreincidência e à preponderância da agravante.

Documento eletrônico VDA58911541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:31
Código de Controle do Documento: d013342e-a1ab-4dcc-ab63-4f888c2051ea

III. Razões de decidir

4. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de não admitir *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.931.145/SP (Tema 585/STJ), firmou entendimento de que, nos casos de multirreincidência, prepondera a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo possível a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

6. As instâncias ordinárias reconheceram a multirreincidência e a reincidência específica, legitimando a preponderância da agravante na segunda fase e a compensação apenas parcial com a confissão espontânea; a fração de 1/8 para majoração da pena mostra-se adequada e suficiente no caso concreto.

7. Ausentes argumentos novos ou demonstrativos de desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta, mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo do recurso próprio não é conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. Em multirreincidência, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal, prepondera e admite compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, conforme o Tema 585/STJ.

3. É legítima, em hipóteses de compensação parcial entre reincidência e confissão, a majoração da pena em fração de 1/8 na segunda fase, quando adequada e suficiente às circunstâncias do caso.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 61, I; CP, art. 67

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, DJe de 4/9/2024); STJ, AgRg no HC n. 906.858/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, REPDJe de 11/09/2024, DJe de 22/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ARI DE ALMEIDA,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que se revela ilegal a utilização da fração de aumento de 1/8 com fundamento em multirreincidência, porquanto se vale de circunstância não delineada pelo juízo sentenciante.

Documento eletrônico VDA58911541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:31
Código de Controle do Documento: d013342e-a1ab-4dcc-ab63-4f888c2051ea

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Eis o teor do acórdão impugnado:

> "A Defensoria Pública insurge-se quanto a compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, tal qual operada na sentença.
> Venia ao entendimento exposto, a sentença não merece reparo. Explica-se.
> O sentenciante assim consignou, in verbis:
>
> > [...] No que diz respeito à segunda fase na dosimetria da pena, o réu confessou em juízo a prática do delito, devendo ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea). Todavia, incide também a agravante da reincidência, haja vista que foi ele condenado anteriormente, com sentença já passada em julgado, por crime de roubo, em Balneário Camboriú, no processo registrado sob n. 22583220178240005 (Evento 54, CERTANTCRIM1). Sendo assim, tem aplicação o art. 67 do CP, preponderando a agravante, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são "igualmente preponderantes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Todavia, não é viável a compensação integral das mencionadas agravante e atenuante, quando se tratar de reincidência específica" (HC n. 396.470, Rel.: Maria Thereza de Assis Moura, D Je 14/08/2017). Portanto, "A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea" (STF: RHC 115.994, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 02.04.2013 – no mesmo sentido: RHC 120.677, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.: 18.03.2014). Sendo assim, preponderando a agravante mas não sendo o caso de desprezar a atenuante, faço um aumento mais módico, de 1/8 sobre a pena-base, fixando a reprimenda em 6 anos de reclusão e 14 dias-multa. [...] (ev. 56.1).
>
> Conforme se observa, o apelante é multirrencidente, ostentando diversas condenações criminais transitadas em julgadas anteriormente a este fato, aptas, portanto, a caracterizar a reincidência. Ainda, e não menos, importante, verifica-se que ele é reincidente específico em delitos contra o patrimônio, o que imprime maior reprovabilidade de sua conduta e autoriza a elevação de sua pena no referido patamar." (e-STJ, fls. 17-18)

Acerca do pleito de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, cumpre esclarecer que o concurso entre circunstâncias agravantes e

Documento eletrônico VDA58911541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:31
Código de Controle do Documento: d013342e-a1ab-4dcc-ab63-4f888c2051ea

atenuantes de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria.

No julgamento do REsp n. 1.931.145/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Terceira Seção deste Tribunal Superior reconheceu que, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, como se observou no caso.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos.
> 2. Na hipótese, constata-se que foi mantida a pena-base acima do mínimo legal em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da elevada quantidade de entorpecente, da maior reprovabilidade da conduta articulada dentro do sistema penitenciário, da personalidade desvirtuada e dos antecedentes desabonadores, sopesando o órgão colegiado outros elementos aptos a demonstrar necessidade de maior reprovação na reprimenda, não havendo desproporcionalidade na exasperação da basilar operada no caso concreto.
> 3. Uma vez admitida a incidência da atenuante da confissão espontânea, deve ser realizada a compensação proporcional com a multirreincidência do paciente, reconhecida pelas instâncias ordinárias, conforme o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.931.145/SP (Tema n. 585/STJ).
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 914.203/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024);

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
> 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo,

Documento eletrônico VDA58911541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:31
Código de Controle do Documento: d013342e-a1ab-4dcc-ab63-4f888c2051ea

a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.
3. No caso dos autos, não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que a quantidade de drogas apreendidas não é inexpressiva e há diversidade (maconha, crack e cocaína), circunstâncias que justificam o aumento da pena-base.
4. Cabe consignar que, com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) (AgRg no HC 639.783/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 6/8/2021).
5. Quanto aos maus antecedentes, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal na exasperação da pena pela existência de maus antecedentes e, posteriormente, pela reincidência, em razão da existência de condenações definitivas por processos diversos, como é o caso dos autos. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte acerca do tema, segundo a qual condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem,* desde que as condenações sejam de fatos diversos.
6. No que tange à pretendida compensação entre a agravante genérica da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, sabe-se que, no julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.
7. No caso dos autos, embora reconhecida a atenuante da confissão no presente caso, é inviável a compensação integral com a agravante, considerando que o paciente possui duas reincidências. Com efeito, em se tratando de agentes que ostentam mais de uma sentença configuradora de reincidência, a compensação deve ser parcial.
Assim, demonstrada a multirreincidência, o paciente faz jus à compensação parcial, de forma que nenhuma censura merece o *quantum* estabelecido pelo pelas instâncias ordinárias, que se mostra proporcional" (AgRg no HC n. 710.909/SP, Quinta Turma, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 14/3/2022).
9. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 906.858/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, REPDJe de 11/09/2024, DJe de 22/8/2024).

Portanto, correta a compensação parcial realizada pelas instâncias ordinárias, eis que, sendo o réu multirreincidente, mostra-se adequada e suficiente a aplicação da fração de 1/8 para majorar a pena, consoante efetivado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:31
Código de Controle do Documento: d013342e-a1ab-4dcc-ab63-4f888c2051ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.953 / SC

Número Registro: 2026/0117695-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50039477920218240039 50155245420218240039

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ARI DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARI DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: b39e6c22-e4e3-4136-8410-536f1126a1b5

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: b39e6c22-e4e3-4136-8410-536f1126a1b5